



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.900735/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.424 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** ECISA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

DIPJ. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, pois, em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*Trata o presente processo de Despacho Decisório eletrônico – n.º de rastreamento 855617678 (fl. 113), emitido em 22/01/2010, no qual a compensação realizada através da Declaração de Compensação - Dcomp n.º 13005.26507.211107.1.3.04-8427, pela pessoa jurídica em epígrafe, foi parcialmente homologada ante a insuficiência do crédito compensado, haja vista que o pagamento ali discriminado foi parcialmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte, restando saldo de crédito disponível inferior ao débito objeto da compensação ora analisada.*

*O crédito em litígio, no valor original de R\$ 272.055,68, tem origem no DARF de CSLL (código de receita 6012) relativo ao período de apuração 30/06/2007, arrecadado em 31/07/2007.*

### Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

*Cientificada do despacho decisório em 09/02/2010, a Interessada apresentou tempestivamente, em 11/03/2010, manifestação de inconformidade (fls. 02 a 11) na qual alega, em síntese:*

- Inicialmente, alega a Manifestante que cometeu erro no preenchimento da DCTF, pois teria ocorrido saldo negativo de CSLL no 2º trimestre de 2007, gerando crédito em seu favor por pagamento a maior, nos seguintes termos:*

*“O crédito em voga advém do pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - código da receita 6012, no 2º trimestre de 2007, que, por equívoco, a Impugnante lançou na sua DCTF original o suposto débito de R\$ 269.357,57 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) (doc. 4), enquanto, na verdade, conforme se verifica em sua DIPJ (doc. 5) houve base negativa da CSLL naquele trimestre e, por isso, não havia tributo a pagar no período.*

*Contudo, a Impugnante recolhera aos cofres públicos o DARF anexo (doc. 6), no valor de R\$ 272.055,68 (duzentos e setenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), de forma que, ao perceber o equívoco no lançamento dos valores na DCTF e*

*que tinha tido, em verdade, saldo negativo do tributo, verificou haver crédito em seu favor, o que culminou na compensação em análise.*

*Para que não restem quaisquer dúvidas de que o ocorrido foi efetivamente um mero erro no preenchimento da DCTF referente à CSLL do 2º Trimestre de 2007, basta uma simples análise na pag. 18 da DIPJ apresentada (doc. 5), onde a Empresa demonstra de forma clara que apurou base negativa da contribuição no valor de R\$ 714.251,44 (setecentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).*

*(...)*

*Desta forma, diante de uma análise na DIPJ e na PER/DCOMP apresentada, percebe-se clara a existência do crédito utilizado, no valor de R\$ 258.041,93 (parte do crédito original, referente ao DARF em anexo - doc. 6 - já havia sido compensado em outras PER/DCOMPs – docs 07 e 08), para a compensação realizada dos débitos no valor total, de R\$ 55.488,97 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), de forma que ainda restava à Impugnante o saldo a restituir de R\$ 202.552,96 (duzentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), (...)*

- *Afirma, ainda, que o mero preenchimento incorreto da Declaração não gera direito a crédito em favor da Fazenda Nacional e que:*

*“Conforme informado acima, a glosa da compensação em voga é fruto de uma provável incapacidade do sistema informatizado da Receita Federal de detectar a existência de erros formais no preenchimento da DCTF; muito embora seja evidente a existência de créditos, essa insiste em não reconhecê-los.”*

- *Assim, não poderia o erro formal no preenchimento dos valores informados em DCTF operar quaisquer efeitos.*

- *Invoca os princípios da capacidade contributiva e da busca pela verdade material, com base nos quais afirma que não caberia a cobrança de tributo indevido decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, como decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e assevera:*

*“É dizer: o fato de a Impugnante ter cometido o simples erro de preenchimento relativo à inclusão de débitos indevidamente na sua DCTF, não é bastante para que o Fisco ignore diversos outros elementos que, já analisados pela SRFB, revelam manifestamente a validade dos créditos fiscais vindicados, pois estes existem e só não são reconhecidos por um equívoco na declaração.*

*Frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo a uma cobrança, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não se atendo a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte.”*

- *A contribuinte transcreve excertos doutrinários e conclui pugnando pela observância aos princípios da verdade material (em detrimento ao mero formalismo das provas), da formalidade moderada, da vedação ao enriquecimento ilícito e da proporcionalidade.*

*Requer, por fim, seja conhecida e, no mérito, provida a manifestação de inconformidade, para a convalidação da compensação efetuada.*

**Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 30/06/2007

**DIPJ. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.**

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes.

**RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.**

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.**

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, pois, em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 05/05/2017, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário (fls. 139 e ss).

Conforme se apura dos autos, o contribuinte enviou pelos Correios o recurso voluntário, não havendo indicativo de qual data foi postado. Há um carimbo de recebimento na unidade da Receita Federal em 08/06/2017, havendo o indicativo de fora anterior a esta data.

Há na sua peça recursal, no tópico tempestividade, o indicativo que postara em 05/06/2017.

Na falta de elementos conclusivos, e entendendo que não prejudique o presente julgamento, vou entender pelos indicativos que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

O presente processo versa sobre direito creditório de R\$ 272.055,68 (CSLL – código 6012 – pago em 31/07/2007) ao qual a recorrente alega que recolhera por engano. Aduz que no 2º trimestre de 2007 ocorrera saldo negativo de CSLL, e por equívoco lançara na sua DCTF o valor como débito, e recolhera aos cofres públicos.

O despacho decisório não homologou a Dcomp pelo fato do DARF estar indicado integralmente utilizado para quitação de outros débitos em DCTF.

Em manifestação, alega que houve um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando débito de CSLL inexistente. Em sua contestação, remete à ficha 17 da DIPJ correspondente, onde teria apurado base negativa da CSLL.

Em análise, a DRJ entendeu que haveria confissão do débito em DCTF, fazendo prova contra o contribuinte. Aduz que para desconstituir tal confissão, necessário comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, demonstrado através da escrita contábil e fiscal, o que não ocorrera na manifestação de inconformidade, que apenas remete à DIPJ.

Em recurso voluntário, reproduz as alegações anteriores, agregando que a DIPJ seria documento hábil a demonstrar que no período apurara base negativa da CSLL. Evoca que a Receita Federal deveria ter baixado o processo em diligência para análise mais aprofundada das alegações.

### *Do recurso voluntário:*

No presente processo, o contribuinte, agora recorrente, alega que houve um pagamento indevido de CSLL, do período de apuração de 2º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 272.055,68.

Em manifestação de inconformidade, alega que referido pagamento foi informado indevidamente em DCTF como débito, e o mesmo (pagamento) foi indevido.

Após sua manifestação de inconformidade, todos os pontos foram detalhadamente rebatidos na decisão da DRJ, instruindo o mesmo a comprovar suas alegações, pois para desconstituir as declarações e confissões anteriores, necessário a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Nas palavras da DRJ:

*De outro lado, a contribuinte não comprovou materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil apta evidenciar a ocorrência do indébito tributário, limitando-se a alegar a divergência entre a DCTF e os dados inseridos na DIPJ do período respectivo. Logo, temos que a questão central em litígio vincula-se à natureza probatória dos elementos mencionados na manifestação de inconformidade.*

*A comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento se dá mediante juntada de prova inequívoca, hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, as quais deverão ser mantidas em boa ordem e conservadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.*

Na sua peça recursal insiste que bastaria a DIPJ para comprovar o seu alegado direito creditório, e que se fosse o caso, caberia à Receita Federal converter o processo em diligência para a devida apuração dos valores que lhe cabem.

Assim, sem delongas, não há nenhuma comprovação do que alega na sua peça recursal, e nem em nenhum outro momento processual. A mera alegação sem comprovar, não pode lhe dar guarida.

Cabe ressaltar que a decisão da DRJ foi detalhada a respeito das suas alegações na manifestação de inconformidade, rebatendo-as, e até lhe instruiu a comprovar então o que alegava.

Instaurado o litígio, cabe a aplicação do § 1º do art. 147, do CTN, que assim dispõe:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Nos autos, em nenhum momento o contribuinte traz alguma prova, apenas a alegação do seu erro, e remete à DIPJ que é uma declaração produzida unilateralmente.

Esperava-se que após a decisão da DRJ, o contribuinte instrísse o processo com, no mínimo, o início de prova, para ser verificada, o que não foi o caso.

Igualmente, considerando o contexto processo, entendo despidendo a diligência sugerida pela recorrente.

Dada a circunstância processual e necessidade de comprovar o alegado erro, para aplicar o art. 170 do CTN ao seu direito creditório pleiteado, entendo que não deva ser guardada ao seu recurso voluntário.

*Conclusão:*

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges